NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 490/XIII/3.ª

ASSUNTO: Inclusão do voluntariado como opção no currículo escolar.

Entrada na AR: 16 de março de 2018

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Cristina Isabel Pires Mendes Antunes

Comissão de Educação e Ciência

I. A petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 16 de março de 2018 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 27 de março, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Analisada a presente petição, constatamos, em síntese, o seguinte:

1. A peticionária refere que a «participação cívica e em ações de voluntariado não é muito comum em Portugal, existem muitas pessoas que nunca participaram em nenhuma atividade de voluntariado, atividades cívicas não remuneradas etc.»
2. Na opinião da peticionária «Trabalhar ou dar apenas algumas horas do tempo de cada para o bem comum, é de incentivar, e talvez se pudesse começar pelo ensino, pelas escolas, pelos mais novos», referindo que «Esta ideia não é nova» e que «há já neste momento instituições de ensino (particulares) em que o voluntariado (…) são já prática corrente.
3. Entende, assim, que «O ensino público poderia também reservar tempo curricular para fomentar a participação cívica dos alunos, incentivando também deste modo a ter futuros homens e mulheres mais interessados, intervenientes e críticos construtivamente na sociedade».

II. Enquadramento Factual

1. Não foi possível detetar a existência de petições pendentes ou arquivadas, relacionadas com o objeto da presente petição – inclusão do voluntariado no currículo escolar.
2. Tal como não foi possível detetar a existência de iniciativas legislativas conexas com a presente matéria.
3. Relativamente à temática da alteração do currículo escolar foi possível detetar as seguintes petições:

Nº	Data	Assunto	Sit. na A.R.	NºAss.
XIII/3				
399	2017-10-26	Solicita a inclusão da educação mental no currículo escolar	Concluída 2018-02-28	1
XIII/2				
344	2017-06-26	Solicitam a inclusão do Projeto Personal Planning no currículo do ensino em Portugal.	Concluída 2018-01-19	4167
XII/1				
131	2012-05-14	Pretendem que a disciplina de Educação Tecnológica faça parte do currículo nacional do 2º e 3º Ciclos como disciplina obrigatória.	Concluída 2012-10-24	5039
IX/2				

75	2004-02-26	Manifestam-se contra a introdução de uma disciplina de educação sexual integrada no currículo escolar, com carácter obrigatório e sujeita a avaliação.	Concluída 2005-05-03	105

4. E as seguintes iniciativas:

Nº	Título	Data	Autor
XII/2 - Apreciação Parlamentar			
55	Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho "Procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, que "estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos Ensinos Básico e Secundário, da avaliação dos conhecimentos a adquirir e das capacidades a desenvolver pelos alunos e do processo de desenvolvimento do currículo dos Ensinos Básico e Secundário".	2013-07-11	PCP
XII/2 - Projeto de Resolução			
803	Cessação de Vigência do Decreto-Lei n.º 91/2013 de 10 de julho, "Procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, que "estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos Ensinos Básico e Secundário, da avaliação dos conhecimentos a adquirir e das capacidades a desenvolver pelos alunos e do processo de desenvolvimento do currículo dos Ensinos Básico e Secundário"".	2013-07-18	PCP
XII/1 - Apreciação Parlamentar			
28	Decreto-Lei nº 139/2012, de 5 de julho, que "Estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos, da avaliação dos conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos dos ensinos básico e secundário".	2012-07-07	PS
26	Decreto-Lei nº 139/2012, de 5 de julho, que "Estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos, da avaliação dos conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos dos ensinos básico e secundário".	2012-07-05	PCP
XII/1 - Projeto de Deliberação			
3	Solicitação de parecer a ser elaborado pelo conselho nacional de educação sobre o currículo do ensino básico e secundário	2012-01-25	BE

III. Enquadramento Legal

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificada a subscritora, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.

2. Não se verifica, ainda, nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da LEDP, – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de

apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que será de se **propor a admissão da petição**.

3. O Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário. Nos artigos 12.º, 14.º e 15.º prevê-se a possibilidade de as escolas disponibilizarem componentes curriculares complementares, bem como atividades de enriquecimento do currículo e de formação pessoal e social dos alunos.

4. No ano letivo 2017/2018 foi desenvolvido em regime de experiência pedagógica, nas escolas interessadas, um projeto de autonomia e flexibilidade curricular, nos termos do Despacho n.º 5908/2017, de 5 de julho.

5. Por outro lado, foi definido o perfil dos alunos à saída da escolaridade obrigatória. Veja-se ainda o parecer do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria.

6. A definição do currículo escolar é da competência do Ministério da Educação, competindo «à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração».

IV. Proposta de Tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Admitida a petição, e uma vez que esta se demonstra subscrita por 1 peticionário:
    a. **Não existe obrigatoriedade de nomeação de deputado relator**. **No entanto**, e porque resulta do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP que a nomeação dependerá sempre de uma análise casuística das petições e/ou da abrangência dos interesses em causa, **submete-se à apreciação da Comissão a nomeação ou não de um Deputado relator**;
    b. **Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem);

c. **Não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP). No entanto, **deixa-se para ponderação da Comissão a realização ou não de audição dos mesmos**, nomeadamente tendo em conta os interesses em causa, devendo em caso afirmativo e caso não tenha sido nomeado relator, deliberar-se quem presidirá à audição;

d. Considerando a matéria objeto de apreciação, sugere-se a consulta do **Ministro da Educação** e do **Conselho Nacional de Educação**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.

3. Sugere-se que, no final, e como **providência julgada adequada**, a Comissão **pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares,** para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

V. Conclusão

1. A petição será de admitir;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a apreciação em Plenário;
3. A Comissão deve deliberar:

3.1. Se nomeia Deputado relator e realiza a audição dos peticionários, não obstante as mesmas não sejam obrigatórias;

3.2. Se deverão questionar-se as entidades referidas no ponto IV.2. *d)* para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de São Bento, 06 de abril de 2018

A assessora da Comissão

Ágata Leite